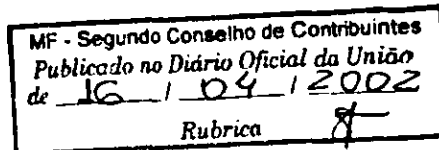




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10480.006708/97-14
Acórdão : 202-13.393
Recurso : 116.423

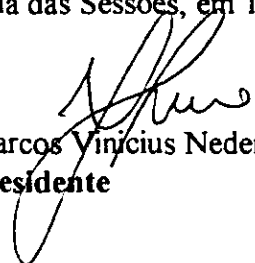
Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : SIGMA SEGUROS LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Recife - PE

SIMPLES – OPÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE – O exercício de atividade assemelhada à de consultoria inclui-se entre aquelas impeditivas da opção pelo SIMPLES, vez que o elenco do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, não é exaustivo, incluindo-se nas vedações aquelas atividades semelhantes às listadas. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SIGMA SEGUROS LTDA. – ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyla Olimpio Molanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006708/97-14**Acórdão : 202-13.393****Recurso : 116.423****Recorrente : SIGMA SEGUROS LTDA. - ME**

RELATÓRIO

O presente processo originou-se do pedido de restituição apresentado pela empresa SIGMA SEGUROS LTDA – ME e engloba outros que lhe foram apensados, tendo por base os valores devidos de tributos devidos, considerando-se a sua opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, frente àqueles tributos que foram pagos sem considerar o Sistema de Tributação Simplificado.

Os pedidos de restituição deram origem à manifestação da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, no sentido de não aceitar a opção pelo SIMPLES, apresentada em 11 de junho de 1997, por considerar que a atividade de regulação de sinistros e inspeção de riscos, por ela realizada, por se tratar de mediação ou intermediação de negócios entre a empresa seguradora e o cliente, seria assemelhada às atividades de corretor ou representante comercial, por isso, impeditiva da opção pelo SIMPLES.

A empresa apresentou sua inconformação ao ato da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, por meio da Petição de fls. 52/53, onde, em apertada síntese, alega que:

- a) a opção pelo SIMPLES aconteceu após o enquadramento como microempresa na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, tendo sido contactado o corpo técnico da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, que reconheceu como legítima a pretensão, o que se confirmaria com a emissão do cartão CGC com o enquadramento como microempresa;
- b) desenvolve as atividades de inspeção de riscos e regulação de sinistros, trazendo à colação a definição dada a cada uma dessas atividades pelo Instituto de Resseguros do Brasil, da seguinte forma: “inspeção de riscos é a atividade que consiste em examinar determinado local, anotando as características que tenham interesse para fins de seguro e resseguro”, e a “regulação de sinistros é o processo de apuração dos prejuízos e de todos os demais elementos que influem no cálculo da indenização e no direito do segurado, observadas as condições de seguro”;
- c) o trabalho da empresa é executado após a concretização do seguro, quando ocorre um sinistro, ou quando a seguradora quer melhor conhecer o risco do seguro, visando apresentar recomendações para melhorá-lo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.006708/97-14
Acórdão : 202-13.393
Recurso : 116.423

- d) a atividade desenvolvida pela empresa prescinde de habilitação profissional, diferentemente do corretor de seguros, que executa a mediação e intermediação de seguros; e
- e) para exercer sua atividade, a empresa tem inteira confiança da seguradora, resultado da experiência dos seus sócios, que a exercem há bastante tempo, como ex-funcionários do Instituto de Resseguros do Brasil.

O Delegado da DRJ em Recife - PE, autoridade julgadora de primeira instância, manifestou-se no sentido de manter a improcedência da impugnação, por considerar que a prestação de serviços de regulação de sinistros e inspeção de riscos assemelha-se à atividade de avaliação e perícia, não permitindo a inclusão da empresa no SIMPLES.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde apresenta as seguintes razões de defesa:

- a) que no rol de atividades mencionadas no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, não constam avaliações e perícia;
- b) que, desde a sua opção pelo SIMPLES, a Receita Federal não encontrou qualquer similitude entre as atividades por ela desenvolvidas e a avaliação e perícia, mas, sim, como corretor ou representante comercial, o que foi, de pronto, explicado e aceito, causando-lhe surpresa que, após mais de dois anos da opção pelo SIMPLES, venha a alegação da autoridade julgadora de primeira instância do exercício das atividades de avaliação e perícia; e
- c) que a capacidade de avaliar é parte integrante da pessoa humana, pois até nas mais humildes atividades se fazem avaliações, não sendo, portanto, motivo para exclusão do SIMPLES, discriminando, em seguida, os pormenores da sua atividade empresarial.

Ao final, pugna pela manutenção da sua inclusão no Sistema de Tributação Simplificado, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório. *J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006708/97-14
Acórdão : 202-13.393
Recurso : 116.423

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A lide objeto do presente processo administrativo cinge-se à controvérsia acerca da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, questão prejudicial para a sua inclusão, ou não, no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A recorrente assevera nos autos que a sua atividade seria a regulação de sinistros e inspeção de riscos dos seguros, para complementar as suas assertivas, traz a definição do que representa cada uma dessas atribuições, segundo o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, como transcrevemos: “regulação de sinistros é o processo de apuração dos prejuízos e de todos os demais elementos que influem no cálculo da indenização e no direito do segurado, observadas as condições do contrato de seguro”, e “inspeção de riscos é a atividade que consiste em examinar determinado local, anotando as características que tenha interesse para fins de seguro e resseguro”.

Pelas definições supracitadas, resta que os serviços prestados pela recorrente têm como usuários as seguradoras, que, baseadas em informações prestadas pela empresa, analisam os riscos envolvidos em um seguro a ser contratado, e, depois de ocorrido o sinistro, são informadas dos prejuízos por ele provocados para o cálculo da indenização.

A meu sentir, a recorrente presta, às seguradoras, trabalho que se assemelha à consultoria empresarial, com o objetivo de orientar as tomadas de decisões, tanto com relação ao seguro a ser contratado, quanto ao pagamento do prêmio após o sinistro.

Nesse passo, a redação do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, veicula o impedimento de que as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de consultoria possam optar pelo SIMPLES, *in litteris*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, (...), consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006708/97-14
Acórdão : 202-13.393
Recurso : 116.423

outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Do excerto legal suprainvocado, conclui-se que as vedações ao ingresso e permanência no SIMPLES estão relacionadas com as atividades exercidas pelas empresas e que o elenco das atividades não é exaustivo, incluindo-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício exija habilitação profissional.

Assim, do exposto, conclui-se que a atividade realizada pela recorrente, por ser assemelhada à consultoria, estaria incursa entre aquelas impeditivas da opção pelo Sistema de Tributação Simplificada aqui tratado.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA